



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

2ª Vara dos Feitos Relativos às Organizações Criminosas e Lavagem de Capitais do Estado de Goiás

AUTOS N. 0034991-14.2018.8.09.0044

DECISÃO

Trata-se de ação penal intentada pelo Ministério Público, em desfavor de **EPITÁCIO CARDOZO PEREIRA, DARCIVAN DA CONCEIÇÃO SERRACENA, JOSÉ RONALDO RIBEIRO, GUILHERME FREDERICO MAGALHÃES, MOACYR SANTANA, MÁRIO VIEIRA DE BRITO, TIAGO WENCESLAU DE BARROS BARBOSA JUNIOR, ANTÔNIO RUBENS FERREIRA, PEDRO HENRIQUE COSTA AUGUSTO, EDIMUNDO DA SILVA BORGES JÚNIOR e WALDSON JOSÉ DE MELO.**

Após o término da instrução, foi determinada a intimação das partes para requerimento de diligências, as quais foram analisadas, conforme decisão acostada ao evento 43, no dia 10.02.2022.

Instado, o Ministério Público apresentou seus memoriais no dia 15.03.2022 (evento 46).

Posteriormente, as defesas foram intimadas, nos dias 18.03.2022 e 27.04.2022, para apresentarem suas alegações finais.

Em seguida, nos eventos 64 e 65, as defesas de **JOSÉ RONALDO RIBEIRO, WALDSON JOSÉ MELO, MOACYR SANTANA, MÁRIO VIEIRA DE BRITO, TIAGO WENCESLAU, GUILHERME FREDERICO MAGALHÃES, ANTÔNIO RUBENS FERREIRA, PEDRO HENRIQUE COSTA AUGUSTO e DARCIVAN DA CONCEIÇÃO SERRACENA** requereram o chamamento do feito à ordem, para que fosse determinada a intimação das defesas técnicas acerca da decisão do evento 43, bem como pugnaram pela concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação dos memoriais.

No evento 66, a defesa de **EDIMUNDO DA SILVA BORGES** requereu a revisão da digitalização para juntada do e-mail, o qual teria sido deferido pelo Juízo na audiência realizada no dia 28.06.2019, bem como pugnou pela concessão de novo prazo para apresentar suas alegações finais.

Na decisão acostada ao evento 74, este Juízo indeferiu os requerimentos defensivos, primeiramente, em relação à alegação de ausência de intimação, verificou-se nos autos que as defesas técnicas dos acusados foram devidamente intimadas, e quanto ao pleito de extensão do prazo para memoriais, foi concedido o prazo de 22 (vinte e dois) dias, em respeito ao princípio da paridade de armas.

Valor: R\$ 0,00
 PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
 GOIÂNIA - UPJ DA VARA RELATIVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
 Usuário: - Data: 24/05/2023 13:22:16

A defesa de **DARCIVAN DA CONCEIÇÃO SERRACENA** (evento 83) apresentou seus memoriais.

O causídico de **JOSÉ RONALDO RIBEIRO** requereu novamente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar seus memoriais, alegando que houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório (evento 84).

EDIMUNDO DA SILVA BORGES JUNIOR apresentou seus memoriais (evento 85).

Os defensores de **MOACYR SANTANA, WALDSON JOSÉ DE MELO, MÁRIO VIEIRA DE BRITO, PEDRO HENRIQUE COSTA AUGUSTO, ANTÔNIO RUBENS FERREIRA** e **GUILHERME FREDERICO MAGALHAES** requereram a intimação do Ministério Público para que juntasse aos autos a mídia da oitiva da testemunha, requerendo também a reabertura do prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar memoriais (eventos 86 e 87).

Na decisão do evento 93, foram indeferidos os requerimentos formulados pelas defesas, e, especificamente quanto ao pleito de dilação de prazo para apresentação dos memoriais, além da questão já ter sido apreciada no evento 74, este Juízo entendeu que o prazo requerido é demasiadamente logo e sem qualquer fundamentação.

As defesas de **JOSÉ RONALDO RIBEIRO** (evento 107), **MOACYR SANTANA, WALDISON JOSÉ DE MELO, MÁRIO VIEIRA DE BRITO, PEDRO HENRIQUE COSTA AUGUSTO** e **ANTÔNIO RUBENS FERREIRA** (evento 108) e **GUILHERME FREDERICO GUIMARÃES** (evento 109) novamente requereram a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob os mesmos fundamentos já rebatidos em outras duas oportunidades.

Instado, o Ministério Público requereu a aplicação da multa prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal aos doutos causídicos representantes dos acusados **JOSÉ RONALDO RIBEIRO, MOACYR SANTANA, WALDISON JOSE DE MELO, MARIO VIEIRA DE BRITO, PEDRO HENRIQUE COSTA AUGUSTO, ANTONIO RUBENS FERREIRA** e **GUILHERME FREDERICO MAGALHAES** no valor de 100 (cem) salários mínimos, ante a desídia injustificada na prática de apresentar as alegações finais, num contexto de tumulto processual promovido com o escopo de retardar a ação penal (evento 112).

Os causídicos de **JOSÉ RONALDO RIBEIRO** e **GUILHERME FREDERICO MAGALHÃES** requereu o indeferimento da aplicação da multa, a devolução do prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação das alegações finais (eventos 113 e 114).

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Do compulso dos autos, primeiramente, verifico que, após analisados os pedidos de diligências das partes, no dia 10.02.2022 (evento 43), foi determinada a intimação do Ministério Público para apresentação dos memoriais, os quais foram apresentados no dia 15.03.2022 (evento 46), de modo que o Cartório procedeu com a intimação das defesas técnicas dos réus, as quais foram devidamente intimadas, de proêmio, em duas oportunidades - **18.03.2022 e 27.04.2022**, para apresentarem suas

alegações finais, conforme consta nos eventos 47/63.

Contudo, conforme consta nos autos, as defesas de **JOSÉ RONALDO RIBEIRO, WALDSON JOSÉ MELO, MOACYR SANTANA, MÁRIO VIEIRA DE BRITO, TIAGO WENCESLAU, GUILHERME FREDERICO MAGALHÃES, ANTÔNIO RUBENS FERREIRA, PEDRO HENRIQUE COSTA AUGUSTO e DARCI VAN DA CONCEIÇÃO SERRACENA** pugnaram pela concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação dos memoriais, em razão da complexidade e volume do feito, o que foi parcialmente deferido por este Juízo, tendo sido concedido, excepcionalmente, o prazo de 22 (vinte e dois) dias para apresentação dos memoriais, tendo sido este o prazo utilizado pelo órgão ministerial para apresentar suas alegações finais, tendo este Juízo entendido que seria inviável conceder um prazo de 120 (cento e vinte) dias visto que prolongaria o andamento do feito em demasia e, como consequência, violaria a própria duração razoável do processo e bem como a paridade entre as partes, tão defendida pelos Nobres Defensores.

Na sequência, os causídicos de **JOSÉ RONALDO RIBEIRO, MOACYR SANTANA, WALDSON JOSÉ DE MELO, MÁRIO VIEIRA DE BRITO, PEDRO HENRIQUE COSTA AUGUSTO, ANTÔNIO RUBENS FERREIRA e GUILHERME FREDERICO MAGALHAES** requereram novamente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar seus memoriais, alegando que houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório e paridade de armas, tendo este Juízo indeferido novamente o pedido da nova prorrogação do prazo para apresentação das alegações finais, visto que o prazo requerido se mostra demasiadamente longo e sem qualquer fundamentação, além da matéria já ter sido decidida no evento 74, sob pena de ficar sempre postergando o término do processual, de modo que foi novamente determinada a intimação dos defensores para apresentarem seus memoriais.

No entanto, conforme se verifica dos autos, os defensores dos réus **novamente, sem qualquer fundamento que não tenha sido analisado por este Juízo**, requereram MAIS UMA VEZ a concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob os mesmos fundamentos já rebatidos em outras duas oportunidades, de modo que, no entendimento deste Juízo, os causídicos vêm agindo com desídia e com o único de postergar a prestação jurisdicional (sem praticar o ato para os quais foram intimados a mais de 365 dias desde a primeira intimação - 18/03/2022), prejudicando o direito de defesa de seus clientes (omissão) e o regular andamento da ação penal, apresentando inúmeros requerimentos de dilação de prazo para apresentação dos memoriais sob a mesma fundamentação que já foi decidida inúmeras vezes por este Juízo e não apresentando a referida peça processual, ultrapassando em muito até mesmo os prazos solicitados pelos próprios Defensores, deixando claro a este Juízo que o único intento dos mesmos, contrariamente do alegado, não é assegurar o direito do seus clientes (ampla defesa, contraditório ou paridade de armas), mas sim, postegar e perturbar o andamento processual, sendo que deixou de praticar o ato para os quais foram legalmente intimados por exatos **435 DIAS (mais de 3 vezes o prazo solicitado pelos mesmos para a apresentação dos memoriais finais)**, configurando-se assim, atento as decisões dos Nossos Tribunais Superiores, em especial do STJ, como bem delineado pelo Representante Ministerial no parecer de evento n. o abandono do processo, visto que o modo de agir, puramente protelatório, retardou demasiadamente e sem justificativas a apreciação do mérito da denúncia.

Observa-se dos autos que os causídicos dos réus apresentaram sucessivos requerimentos de concessão de prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação

dos seus memoriais, sendo todos eles analisados por este Juízo, de modo que, desde a data de **18.03.2022**, primeira data, na qual os defensores foram intimados, logo após a apresentação dos memoriais pela acusação, até o presente momento, **já se passaram conforme acima indicado mais de 430 (quatro e trinta) dias, e o processo permanece aguardando a apresentação dos memoriais pelas defesas apesar de devidamente intimados**, de modo que se nota que os procuradores formulam requerimentos de forma reiterada e meramente protelatória, com o fim de, tão somente, retardar a ação penal, a fim de postergar a prolação da sentença, ainda mais considerando que o prazo já transcorrido é muito superior ao requerido pelos defensores (120 dias).

À vista disso, conclui-se que no presente caso há uma clara desídia injustificada na prática de ato processual por parte das defesas dos réus **JOSÉ RONALDO RIBEIRO, MOACYR SANTANA, WALDISON JOSE DE MELO, MARIO VIEIRA DE BRITO, PEDRO HENRIQUE COSTA AUGUSTO, ANTONIO RUBENS FERREIRA e GUILHERME FREDERICO MAGALHAES**, e, conforme entendimento do STJ: "o não atendimento a três intimações para a apresentação de alegações finais causa prejuízo ao andamento processual." Precedentes: *AgRg no RMS n. 67.018/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/10/2021* e *AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS n. 66.353/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 9/8/2021*, o que se verifica no presente caso, considerando que os causídicos já foram intimados em 04 (quatro) oportunidades (18.03.2022, 27.04.2022, 29.06.2022 e 16.09.2022) e não apresentaram os memoriais em favor dos denunciados, até a presente data, configurando assim, segundo as próprias decisões do Superior Tribunal de Justiça o abandono da causa.

No caso concreto, os causídicos, mesmo depois de devidamente intimados para apresentarem alegações finais, deixaram de fazê-lo, sem justificativa adequada, apresentando, ainda, sucessivos requerimentos completamente desfundados, o que justifica a imposição da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, sendo esse, inclusive, o entendimento do STJ no precedente: *AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021*.

No presente caso, há indicação concreta de que os advogados agem de má-fé pretendendo tumultuar ou procrastinar o processo, e a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem entendido que a multa por abandono do processo (art. 265 do Código de Processo Penal) é aplicável mesmo nas hipóteses de desídia para a prática de um único ato processual, como o comparecimento a audiência **ou a não apresentação de uma peça processual**" (*AgRg no RMS n. 68.157/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 14/3/2022*), como de fato ocorreu no presente caso, encontrando-se em consonância com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça

Além disso, não há falar em cerceamento de defesa, no presente caso, visto que os memoriais defensivos deveriam ter sido apresentados, no mais tardar, em julho de 2022, após a intimação das partes da concessão da dilação de prazo concedida por este Juízo, conforme decisão prolatada no evento 74. Contudo, os defensores permaneceram inertes, demonstrando postura protelatória, não tendo os defensores cumprido os prazos concedidos por este Juízo, prejudicando a defesa dos réus e o andamento do feito, em violação ao regular exercício de defesa, caracterizado, portanto, o abandono do processo, ao deixarem de apresentar a peça defensiva no prazo assinalado, após sucessivos pedidos de renovações de prazo para a apresentação de alegações finais, sem qualquer justificativa concreta, caracterizando a

desídia reiterada que configura abandono de causa suficiente para a incidência da norma punitiva do art. 265 do Código de Processo Penal.

Destaco que a Corte Superior de Justiça possui o entendimento jurisprudencial no sentido de que é plenamente cabível a aplicação da multa prevista na legislação processual penal quando a conduta desidiosa do defensor caracterizar abandono de causa. Note:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INÉRCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO POR MAIS DE UM ANO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DA MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. **É cabível a aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, por abandono do processo, sobretudo quando o defensor constituído, mesmo devidamente intimado por duas vezes para a apresentação das alegações finais deixa transcorrer o prazo de mais de 1 ano**, só vindo a fazê-lo quando intimado pessoalmente para efetuar o pagamento da multa aplicada pelo Juízo. 2. **O entendimento desta Corte é no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal** (Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 9/3/2016). 3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016).

Assim, diante de todo exposto, ao contrário do que foi sustentado pelo Nobres Defensores, é cabível, no presente caso, a aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, pois a falta de apresentação das alegações finais no prazo legal, após sucessivas renovações de prazo concedidas pelo juízo, bem como a ausência de justificativa plausível, caracteriza nítida conduta desidiosa, configuradora de abandono de causa, **principalmente considerando que as condutas procrastinatórias praticadas pelos recorrentes fazem com que a tramitação da ação penal se arraste indefinidamente.**

Ademais, verifica-se, no presente feito, situação processual reveladora de indevida utilização de estratégias procrastinatórias, que eternizam a tramitação do feito, incompatíveis com o regular exercício de direito de defesa dos réus, caracterizando abuso do direito de defesa, de modo que, a adoção da aplicação da multa, nos moldes do que foi requestado pelo Ministério Público, com a intimação pessoal dos réus para constituírem novos causídicos, **no entendimento deste Juízo, se mostra a única forma de recompor a ordem no processo e retomar o trâmite regular da ação penal.**

Ante o exposto, caracterizada a desídia injustificada, acolho a manifestação ministerial do evento 112, e APLICO a multa prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal aos defensores representantes dos acusados JOSÉ RONALDO RIBEIRO, MOACYR SANTANA, WALDISON JOSE DE MELO, MARIO VIEIRA DE BRITO, PEDRO HENRIQUE COSTA AUGUSTO, ANTONIO RUBENS FERREIRA e GUILHERME FREDERICO MAGALHAES, no valor de 30 (trinta) salários mínimos, ante a desídia injustificada na prática de apresentar as alegações finais, num contexto de tumulto processual promovido com o escopo de retardar o término da ação penal.

Intimem-se os causídicos Dr. Lucas de Castro Rivas - OAB/GO n. 46.431, Dr. Mateus Lôbo Silva - OAB/GO n. 28539, Dr. Bruno Jorge Opa Mota - OAB/GO n. 17786, Dr. Carlos Ribeiro de Oliveira - OAB/GO n. 10995, Dra. Bruna das Chagas Pereira - OAB/GO n. 42910 e Dr. Vanderlei Maceno de Oliveira - OAB/GO n. 42.282 para que efetuem o pagamento da multa estipulada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, sob pena de busca ativa pelo SISBAJUD dos valores, bem como, inscrição na Dívida Ativa.

Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil – seccional de Goiás, dando ciência da aplicação da multa e adoção das providências cabíveis para que eventual sanção disciplinar, remetendo cópia da presente decisão.

Face a configuração da desídia dos defensores de **EPITÁCIO CARDozo PEREIRA, JOSÉ RONALDO RIBEIRO, GUILHERME FREDERICO MAGALHÃES, MOACYR SANTANA, MÁRIO VIEIRA DE BRITO, TIAGO WENCESLAU DE BARROS BARBOSA JUNIOR, ANTÔNIO RUBENS FERREIRA, PEDRO HENRIQUE COSTA AUGUSTO e WALDSON JOSÉ DE MELO**, que apesar de intimados em **04 (quatro) oportunidades** (18.03.2022, 27.04.2022, 29.06.2022 e 16.09.2022) não apresentaram os memoriais em favor dos denunciados, dando causa de forma injustificada a paralisação do rito processual, **DETERMINO à Serventia que intime pessoalmente os acusados retromencionados**, informando acerca da desídia de seus advogados, bem como para que constituam novos procuradores, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que caso mantenham inertes será nomeado defensor dativo para patrocinar suas defesas, visto que a Defensoria Pública não atua nesta Vara Especializada.

Em caso de inércia, ou de ser informada a impossibilidade de constituição de novos advogados, considerando que a Defensoria Pública não atua nesta Vara Especializada, nomeio o advogado **Dr. GILBERTO CARLOS MORAIS (OAB/GO Nº 25.598) - Contato: 99155-5050**, para assistir à defesa dos referidos réus, **devendo ser intimado para apresentar os memoriais finais, no prazo de 20 (vinte) dias.**

Após a apresentação das alegações finais defensivas, volvam-me os autos conclusos para prolação da sentença penal de mérito.

Intimem-se.

Ao Cartório para as providências necessárias.

Goiânia, hora e data da assinatura digital.

ALESSANDRO PEREIRA PACHECO

Juiz de Direito da 2ª Vara Estadual de Repressão ao Crime Organizado e à Lavagem de Capitais do Estado de Goiás